EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

EL BRIT SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.061.521/0001-69, com sede na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, na Rodovia Assis Chateaubriand s/nº, KM 296, Zona Rural, CEP 16.300-970, neste ato, representada por sua sócia-administradora, **EDILAINE DOS REIS CARDOZO DE SÁ**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 41.544.211-4/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 216.536.348-98; **MATRIZ 02 EDILAINE DOS REIS CARDOZO DE SÁ SERVIÇOS AGRÍCOLAS**, brasileiro, produtor rural, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 41.544.211-4/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 216.536.348-98, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.671.456/0001-03 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.508.705/0001-33, com sede (*ponto de referência*) na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, na Chácara Skekinahii s/nº, Fazenda Agua Limpa, CEP 16.300-970, bem como, na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, na Avenida Eugenia Montrazzi nº 59, Bairro Gardim, CEP 16.300-001; **MATRIZ 03 EDILSON GOMES DE SÁ**, brasileiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G nº 29.940.045/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 137.037.198-50, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.033.251/0001-82, com sede na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, na Avenida Maria Lucia nº 363, Vila Santa Casa, CEP 16.301-

010; **MATRIZ 04 LUCAS CARDOZO DE SÁ SERVIÇOS AGRÍCOLAS**, brasileiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade R.G nº 39.358.277-2/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 370.392.988-05, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.554.548/0001-06 e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.059.312/0001-80, com sede na cidade de Guararapes, estado de São Paulo, na Fazenda Monte Verde II s/nº, Córrego do Gato, CEP 16.700-000, bem como, na cidade de Penápolis, estado de São Paulo, na Rodovia Assis Chateaubriand s/nº, KM 296, Zona Rural, CEP 16.300-970, neste ato, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 11.101/05, representada por sua inventariante, **EDILAINE DOS REIS CARDOZO DE SÁ**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 41.544.211-4/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 216.536.348-98, (em conjunto "Requerentes" ou "Grupo El Brit"), por meio de seu procurador devidamente constituído, com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, §§ 8º e 12, da Lei 11.101/05, vêm à presença de Vossa Excelência, propor a **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, preparatória de pedido de recuperação judicial, nos termos a seguir aduzidos:

I. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De acordo com texto normativo do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, o Juízo do local do principal estabelecimento do empresário devedor.

A expressão *principal estabelecimento* deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o principal estabelecimento nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05 é o local mais importante da atividade empresária, **o do maior volume de negócios**.

Nesse contexto, nos termos da Instrução Normativa nº 506 do Superior Tribunal de Justiça," o *foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei nº 11.101/2005) assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios*".

Diante disso, no âmbito do pedido recuperação judicial, o local onde são emanadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais para o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, onde há o do maior volume de negócios, está localizada na cidade de Penápolis e, por consequência disso, o principal estabelecimento da parte Autora se confunde com a sede estatutária.

Com isto, na medida em que há a divisão no Tribunal de Justiça de São Paulo para a definição da competência territorial, e a Comarca de Penápolis é abrangida pela 5ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), este Juízo Especializado em Recuperações e Falência é o competente para conhecer e julgar a presente ação judicial.

Assim sendo, em decorrência do principal estabelecimento e a sede estatutária da parte Autora estar localizado no âmbito de competência da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São José do Rio Preto, que abrange a 5ª Região Administrativa Judiciária, concluir-se-á que, o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São José do Rio Preto é competente para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

II. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 1.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Nesse contexto, na medida em que se pretende a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve verificar se houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05. Isto é, os requisitos referentes à legitimidade para o pedido de recuperação judicial.

Com isto, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05, de maneira que, no momento da apresentação do pedido principal – distribuição do pedido de recuperação judicial – os documentos previstos no art. 51, da mesma legislação, serão juntados pela parte Autora, em observância do art. 308 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, o empresário em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6ª, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, ***(i)*** O autor do pedido deve ser empresário; ***(ii)*** Exercer regularmente atividade empresarial há mais de 02 anos; ***(iii)*** Não ser falido ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência; ***(iv)*** Não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos e; ***(v)*** Não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar.

Desse modo, verifica-se que houve o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial dos empresários que compõem o Grupo El Brit, a saber:

a) De acordo com a documentação anexa, os empresários que compõem o Grupo El Brit exercem suas respectivas atividades econômicas desde às seguintes datas e estão regularmente inscritos na Junta Comercial:

- **EL BRIT SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA:** Exercício da atividade empresarial desde 04/05/2020.
- **EDILAINE DOS REIS CARDOZO DE SÁ:** Exercício da atividade empresarial desde 28/08/2017.
- **LUCAS CARDOZO DE SÁ:** Exercício da atividade empresarial desde 04/05/2020.
- **EDILSON GOMES DE SÁ:** Exercício da atividade empresarial desde 29/04/2020.

Assim sendo, infere-se a regularidade da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 48 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, para a demonstração do exercício da atividade econômica rural há mais de 02 anos, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, estão sendo juntados os documentos seguintes: ***(i)*** Fichas Cadastrais emitidas pela Junta Comercial; ***(ii)*** Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP que comprova a condição de produtor rural há mais de 02 (dois) anos e; nos termos do art. 48, § 4º, da Lei 11.101/05, ***(iii)*** Livro-Caixa utilizado para a elaboração da Declarações dos Impostos de Renda de Lucas Cardozo de Sá, atinente a 2023, 2024 e 2025.

b) Os empresários que compõem o Grupo El Brit não são falidos, de modo que, a partir da análise das certidões expedidas pela Junta Comercial de São Paulo e Tribunal de Justiça de São Paulo, não há nenhuma anotação a respeito de decretação de falência, sendo, ainda, juntadas, certidões judiciais expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

c) De acordo com as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os empresários que compõem o Grupo El Brit não são falidos e nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e;

d) De acordo com as certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os empresários que compõem o Grupo El Brit nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na Lei 11.101/05.

Portanto, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes do art. 48, da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais às proposituras da tutela cautelar antecedente e do pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

III. EMPRESAS EXERCIDAS PELOS EMPRESÁRIOS E CAUSAS DA CRISE EMPRESARIAL EXPERIMENTADA.

CONSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ATIVIDADE ECONÔMICA VOLTADA PARA A PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

A fim de promover o exercício da atividade rural no segmento sucroenergético, especialmente na produção e na prestação de serviços relacionados à cultura da cana-de-açúcar, os empresários que compõem o grupo empresarial familiar denominado de 'Grupo El Brit' desenvolvem suas respectivas atividades econômicas de forma contínua, organizada e profissional há vários anos.

Nesse contexto, a sociedade empresária **El Brit Serviços Agrícolas Ltda** exerce regularmente suas atividades desde 04/05/2020, enquanto a empresária **Edilaine dos Reis Cardozo de Sá** desenvolve sua atividade empresarial desde 28/08/2017.

De igual modo, o empresário rural **Lucas Cardozo de Sá** exerce sua atividade empresarial desde 04/05/2020, ao passo que **Edilson Gomes de Sá** desempenha regularmente suas atividades desde 29/04/2020.

Assim sendo, todos os integrantes do Grupo El Brit exercem suas atividades empresariais de forma regular e ininterrupta há período superior ao mínimo exigido pelo art. 48 da Lei 11.101/05, preenchendo, portanto, um dos requisitos legais indispensáveis ao processamento da presente recuperação judicial.

Com efeito, o Grupo El Brit é composto por empresários individuais e sociedade empresária que atuam de forma integrada no segmento sucroenergético, mediante a exploração da atividade de produção de cana-de-açúcar e da prestação de serviços agrícolas correlatos, mediante a locação de equipamentos e/ou prestação de serviços de colheita, quando os maquinários estão ociosos, possibilitando a geração de receitas.

Nesse contexto, Lucas Cardozo de Sá figura como produtor rural responsável pela exploração direta da atividade agrícola, enquanto as firmas individuais de Edilaine dos Reis Cardozo de Sá e Edilson Gomes de Sá, bem como a sociedade empresária El Brit Serviços Agrícolas Ltda, exercem atividades voltadas à prestação de serviços de colheita e à locação de máquinas, implementos e equipamentos agrícolas empregados na produção rural, tanto para atender às demandas internas do grupo quanto para terceiros, quando ociosos os maquinários.

O grupo empresarial foi constituído pelos cônjuges Edilaine dos Reis Cardozo de Sá e Edilson Gomes de Sá, juntamente com seu filho Lucas Cardozo de Sá, com o propósito de desenvolver de forma coordenada a atividade de cultivo de cana-de-açúcar e a prestação de serviços agrícolas especializados, de modo que, essa estrutura empresarial permitiu não apenas a expansão das atividades econômicas desenvolvidas pelo grupo, mas também a geração de empregos, a arrecadação de tributos e a promoção do desenvolvimento econômico e social da região em que atua.

As atividades desenvolvidas pelos integrantes do Grupo El Brit são intrinsecamente complementares, formando uma cadeia operacional única e interdependente e, embora cada empresário possua personalidade jurídica própria e exerça atividade específica, todos estão inseridos no mesmo segmento econômico, compartilhando recursos, estrutura operacional, máquinas, equipamentos, mão de obra, planejamento estratégico e objetivos empresariais comuns, voltados à produção de cana-de-açúcar e à prestação de serviços relacionados à atividade agrícola.

Dessa maneira, a distinção entre as atividades exercidas pelos integrantes do grupo reside, essencialmente, no público-alvo de suas operações. Enquanto Lucas Cardozo de Sá desenvolve a atividade-fim de produtor rural, utilizando os equipamentos pertencentes ao grupo na exploração direta das lavouras, Edilaine dos Reis Cardozo de Sá, Edilson Gomes de Sá e El Brit Serviços Agrícolas Ltda. direcionam suas atividades predominantemente à locação desses equipamentos e à prestação de serviços agrícolas para

outros produtores rurais, em típica relação *Business to Business* (B2B), sem prejuízo da utilização dos mesmos ativos para atender às demandas internas do grupo econômico.

Em virtude da atividade econômica exercida dos integrantes do Grupo El Brit, **os seus produtos cultivados no exercício da atividade rural e prestação de serviços se destacaram no mercado empresarial**, consolidando-se nesse ramo empresarial, de modo que, infere-se a existência de inequívoca interdependência operacional, comunhão de interesses, identidade de propósito econômico e integração patrimonial e funcional entre todos os integrantes do Grupo El Brit.

A atuação coordenada evidencia que as atividades empresariais são exercidas de forma complementar, mediante compartilhamento de direitos, obrigações, ativos e recursos produtivos, circunstâncias que demonstram a formação de um verdadeiro grupo econômico de fato, voltado ao desenvolvimento da produção rural e da prestação de serviços relacionados à cultura da cana-de-açúcar.

Nesse sentido, na medida em que o Grupo El Brit buscava a expansão de sua atividade rural, ele passou a exercer agricultura voltada ao plantio das culturas objeto de sua atividade rural, de modo que, *exclusivamente em imóvel de terceiro*, **a atividade econômica se dá nos seguintes imóveis rurais, na região da cidade de Penápolis, no interior do estado de São Paulo:**

a) Fazenda Santa Izabel – Gleba C, situada no município de Guararapes – SP;
b) Estância Santa Amélia, situada no município de Guararapes – SP;
c) Sítio Santo Antônio, situado no município de Guararapes – SP;
d) Sitio São Pedro, situado no município de Araçatuba – SP;
e) Estância Guararema, situada no município de Guararapes – SP;
f) Estância Rainha, situada no município de Guararapes – SP;
g) Sítio Santa Bárbara, situada no município de Guararapes – SP;

h) Sítio Jacutinga, situado no município de Guararapes – SP;
i) Fazenda El Shaday, situada no município de Araçatuba – SP;
j) Fazenda Santa Izabel – Gleba A, situada no município de Guararapes – SP;
k) Sítio Liberdade, situada no município de Guararapes – SP;
l) Sítio São José, situada no município de Guararapes – SP;
m) Fazenda Monte Verde II, situada no município de Guararapes – SP;
n) Estância Bela Vista, situada no município de Araçatuba – SP;
o) São Sebastião – Gleba A, situada no município de Guararapes – SP;
p) Fazenda IPAMERI, situada no município de Osvaldo Cruz – SP;
q) Fazenda São Sebastião, situada no município de Guararapes – SP.

Em vista da interconexão entre as atividades exercidas dos empresários que compõem o Grupo El Brit, isto é, atividade rural e atividade de locação de equipamentos rurais para uso nas safras, possibilita-se que haja uma maior produção de safra e, por sua vez, com a criação de novos postos de empregos, aumentando-se a arrecadação de tributos e entre outros efeitos sociais decorrentes dos exercícios das atividades econômicas.

Em vista disso, as atividades econômicas exercidas Grupo El Brit ser instrumentos de produção ou a circulação de bens ou de serviços, concretização do interesse público, que estimulou e estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dela mesma, mas para a localidade na qual ela possui seus pontos comerciais, isto é, para a economia dos municípios, estados-membros e do país.

CRISE CLIMÁTICA NO AGRONEGÓCIO – CRISES ECONÔMICA E FINANCEIRA EXPERIMENTADAS PELO GRUPO EL BRIT – EFEITOS CLIMÁTICOS DO EL NIÑO – AUMENTO DE INADIMPLÊNCIAS DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS.

Em decorrência da expansão mercadológica rápida da atividade rural exercida pelo Grupo El Brit, os custos e despesas operacionais do referido grupo empresarial passaram a ser consideráveis, ensejando em um desequilíbrio em seu fluxo de caixa, principalmente devido à necessidade de capital de giro, de investimentos na aquisição de maquinários e na manutenção dos pagamentos dos demais custos e despesas derivados do exercício de sua atividade rural.

Com isto, para a manutenção desses custos e despesas operacionais, ao longo do desenvolvimento da empresa, houve e há a necessidade de obtenção de recursos financeiros de terceiros (instituições financeiras), cujos recursos, são revertidos para o pagamento dos credores do Grupo El Brit, em especial, os bancários, de maneira que, em um efeito dominó, em eventual quebra de safra na operação rural, poderá prejudicar o seu fluxo de caixa para o cumprimento obrigações sociais, ensejando em uma iliquidez dele para o cumprimento delas.

Diante desse cenário operacional e financeiro do Grupo El Brit, ele está experimentando 02 (dois) tipos de crises empresariais no exercício de sua empresa decorrente deste efeito dominó. Isto é, **os efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na redução de produção das safras anteriores e, consequentemente à redução de receitas, o seu fluxo de caixa foi prejudicado e, por conseguinte, o seu capital de giro para o cumprimento de suas obrigações sociais**.

Em vista dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safras, em "*efeito dominó*", houve considerável redução da liquidez financeira para o cumprimento das obrigações sociais perante os seus credores, em especial, os credores financeiros, uma vez que, ante à redução de seu fluxo de caixa, prejudicando a manutenção da empresa e adimplemento dos mesmos credores e demais credores dele, de modo que, as instituições fornecedoras de seu capital de giro reduziram os limites oferecidos.

Esses fatores externos estão gerando reflexos econômicos ao fluxo de caixa do Grupo El Brit e, embora ele tenha recursos para o capital de giro para o exercício da empresa, atualmente, ele é insuficiente para o cumprimento das obrigações sociais

e, consequentemente, além da crise econômica experimentada decorrente dos efeitos climáticos do *El Niño*, o Grupo El Brit passou a experimentar crise financeira por ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações sociais.

A par dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na redução do resultado das safras, há um desequilíbrio financeiro entre o atual fluxo de caixa e os custos e despesas operacionais incorridos no exercício de sua atividade econômica e, por conseguinte, ensejando a propositura deste pedido de recuperação judicial.

Desse modo, infere-se que, o passivo da parte Autora é, significativamente, representado por dívidas decorrentes dos contratos bancários celebrados para a capitalização de sua atividade econômica exercida que, consequentemente, ensejaram-lhe em uma crise financeira, de modo que, o Grupo El Brit não tem caixa suficiente para cumprir suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora os serviços estejam aceitos no mercado, ante à inadimplência de seus devedores, ele tem prejudicado o fluxo de caixa para o pagamento de seus credores.

AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PARA O PLANTIO E COLHEITA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DOS VEÍCULOS – BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA EMPRESA – IMPEDIMENTO DE RETIRADA DELES PELOS CREDORES.

Em virtude do exercício da atividade agrícola, ela depende diretamente da utilização de maquinários, insumos e veículos para a viabilidade de suas operações por parte do produtor rural.

Nesse contexto, houve a celebração de contratos bancários e fornecedores, notadamente, com o Banco de Lage Landen Brasil S.A, Plantae S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Santander, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A, Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso, Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina e Cooperativa de Crédito Credicitrus, para a aquisição de veículos e insumos utilizados no exercício da atividade rural.

Com isto, os bens adquiridos por meio de contratos bancários junto aos referidos possuem destinação específica para os plantios, colheitas e transporte da produção rural, sendo, portanto, essenciais para o desempenho de sua atividade econômica, assim como, a própria produção rural que foi dada em garantia para que fosse possível a obtenção de insumos agropecuários.

Em vista disso, na análise preliminar para o pedido de recuperação judicial, já é possível apresentar a seguinte relação de bens e produtos objeto de pedido de declaração de essencialidade, a saber:

- ✓ 01 (um) Pulverizador Automotriz BS2225H, marca Valtra
- ✓ 01 (um) Renegade S T270 1.3 TB 4X4 Flex Aut., Renavam 01324834916, Chassi 9886111KRNK493336.
- ✓ 01 (um) WT Cab Dupla 4x4 2.8 Diesel, Chassi: 9BGJ481K0SC404621, Ano/Modelo: 2024/2025.

Desse modo, todos os bens mencionados encontram-se devidamente alocados nos imóveis rurais utilizados para o plantio e colheita da produção. Contudo, esses ativos são e estão alocados para o exercício da empresa, mas estão garantidos com alienação fiduciária nos contratos celebrados para a aquisição deles.

Assim sendo, **esses ativos são considerados bens de capital para o exercício da empresa e, a busca e apreensão deles ocasionaria a suspensão das atividades empresariais do grupo rural, impossibilitando, assim, o soerguimento dos produtores rurais em eventual busca e apreensão**.

Diante disso, os veículos, maquinários e implementos agrícolas adquiridos apresentam as seguintes utilidades para o desenvolvimento da atividade econômica pelo Grupo El Brit e, por conseguinte, denotando-se a sua essencialidade no exercício da atividade rural:

- **PULVERIZADOR:** E uma máquina essencial na agricultura, utilizada principalmente para executar uma variedade de tarefas no campo.

- **RENEGADE S T270 1.3 TB 4X4 FLEX AUT:** Meio de transporte e logística fundamental para o produtor rural para enfrentar terrenos difíceis, para o transporte de insumos, ferramentas e pequenas cargas pela propriedade.

- **WT CAB DUPLA 4X4 2.8 DIESEL:** Meio de transporte e logística fundamental para o produtor rural para enfrentar terrenos difíceis, para o transporte de insumos, ferramentas e pequenas cargas pela propriedade.

Em outras palavras, esses ativos dados em garantias nos contratos celebrados, notadamente, os dados em alienação fiduciária, são essenciais para a atividade empresarial do Grupo El Brit e, sem os quais, se tornaria prejudica o exercício da atividade empresa na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários que, tomarão as medidas judiciais a partir da distribuição desta demanda, em decorrência da implementação da cláusula de vencimento antecipado.

Além disso, os financiamentos bancários celebrados para o custeio operacional também foram utilizados para a aquisição de veículos, que representam bens essenciais para o exercício da atividade empresarial do Grupo El Brit, e a inadimplência nos contratos bancários garantidos por propriedade fiduciária, poderá colocar em risco a preservação da empresa, na hipótese de busca e apreensão pelos credores fiduciários.

Portanto, em virtude da existência de negócios jurídicos extraconcursais garantidos fiduciariamente de ativos essenciais à manutenção e exercício da atividade empresarial do Grupo El Brit, perante credores diversos, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, necessário que haja o impedimento da retirada do estabelecimento empresarial do Grupo El Brit, pelos respectivos credores.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM IMÓVEIS RURAIS – PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR – ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS RURAIS E DAS LAVOURAS PLANTADAS – IMPEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DOS ATIVOS E DESPEJO.

Em decorrência do desenvolvimento do segmento de rural pelo Grupo El Brit, para o exercício da atividade econômica rural voltada para a agricultura, em imóvel de terceiro, o plantio da lavoura é realizado nos seguintes imóveis rurais:

a) Fazenda Santa Izabel – Gleba C, situada no município de Guararapes – SP;
b) Estância Santa Amélia, situada no município de Guararapes – SP;
c) Sítio Santo Antônio, situado no município de Guararapes – SP;
d) Sitio São Pedro, situado no município de Araçatuba – SP;
e) Estância Guararema, situada no município de Guararapes – SP;
f) Estância Rainha, situada no município de Guararapes – SP;
g) Sítio Santa Bárbara, situada no município de Guararapes – SP;
h) Sítio Jacutinga, situado no município de Guararapes – SP;
i) Fazenda El Shaday, situada no município de Araçatuba – SP;
j) Fazenda Santa Izabel – Gleba A, situada no município de Guararapes – SP;
k) Sítio Liberdade, situada no município de Guararapes – SP;
l) Sítio São José, situada no município de Guararapes – SP;
m) Fazenda Monte Verde II, situada no município de Guararapes – SP;
n) Estância Bela Vista, situada no município de Araçatuba – SP;
o) São Sebastião – Gleba A, situada no município de Guararapes – SP;
p) Fazenda IPAMERI, situada no município de Osvaldo Cruz – SP;
q) Fazenda São Sebastião, situada no município de Guararapes – SP.

Com isto, o Grupo El Brit apresenta como objeto social, o exercício de atividade rural voltada à produção de cana-de-açúcar e à prestação de serviços relacionados à atividade agrícola, de modo que, em seu segmento empresarial-rural, **a**

utilização dos imóveis de terceiros para o exercício da empresa são essenciais e para a sua reestruturação empresarial.

A par disso, em virtude de sua significativa participação no mercado, a agropecuária é um dos setores da economia brasileira que mais apresentou resultados negativos em decorrência crise econômica do Brasil, de maneira que, o pedido de recuperação judicial se torna um instrumento para que o produtor rural possa superar a crise experimentada no exercício de sua atividade rural.

De acordo com Gladston Mamede (2010, p. 118-119), segundo o texto normativo do art. 47 da Lei 11.101/05, são estabelecidas as finalidades da recuperação da empresa em crise, ou seja, busca-se a superação da crise empresarial para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e, consequentemente, o soerguimento da empresa por meio do cumprimento do plano de recuperação.

A partir do enunciado do art. 47 da Lei 11.101/05, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência1 sobre os objetivos do instituto da recuperação judicial, isto é, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica, e por conseguinte, estabelecendo a competência do Juízo Recuperacional para a prática de atos de constrição judicial do patrimônio ativo daquele.

Nesse contexto, visando realizar as plantações e considerando a necessidade de obter área para o plantio, houve a celebração de contratos de cessão de uso de área rural para o plantio de cana-de-açúcar acima descritos para que o Grupo El Brit exerça a sua empresa, de modo que, tanto os imóveis quanto as lavouras são imóveis importantes para o desenvolvimento da atividade rural e, a possibilidade da retomada do imóvel arrendado, ou então, a expropriação da lavoura, prejudicará e/ou inviabilizará a empresa exercida, pois as plantações serão perdidas.

Diante disso, de se considerar a relevância que os imóveis arrendados e a lavoura plantada pela parte Autora e em que se localizam os estabelecimentos

empresariais representam para a atividade empresarial do Grupo El Brit, em especial considerando que tal atividade corresponde à garantia de fonte de receita da empresa, mormente em se tratando de sociedade empresária em fase de recuperação judicial.

Como se sabe o "*bem de capital*" é um bem que a empresa em Recuperação Judicial o utiliza para praticar sua atividade econômica, assim, esse bem é considerado essencial para que a empresa mantenha suas atividades e consiga realizar o plano de recuperação para pagar todo seus credores, no caso em plano, os bens imóveis se enquadram perfeitamente na denominação bem de capital essencial à atividade econômica do produtor rural em crise.

Assim, nos termos dos artigos 47 e 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, há a formulação de pedido de declaração de essencialidade, de modo que, tais imóveis rurais não são imóveis passivos ao exercício da atividade rural, mas instrumentos produtivos em pleno funcionamento, diretamente ligado à geração de receita, cumprimento de compromissos operacionais e ao cumprimento do plano de reestruturação econômica.

Nesse contexto, o verbete "estabelecimento", constante do § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 não demanda, pelo devedor, a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil, que dispõe: "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

Assim, o mero fato de ser de terceiro os imóveis rurais não desnatura a condição de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, mas, ao contrário, vai ao encontro do previsto no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, que visa proteger a posse direta do empresário em crise empresarial, para que o seu proprietário não promova a retirada dele do estabelecimento empresarial.

Com efeito, sob o mesmo espeque, o Supremo Tribunal de Justiça possui o entendimento pacificado de que o Juízo Recuperacional possui a competência para

realizar a análise da essencialidade do bem imóvel rural arrendado, no presente caso por analogia, e sua afetação ao soerguimento da empresa.

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DECOMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE **IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL**. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores**. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDA A COMPETÊNCIA DOJUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (STJ - AgInt no CC 159799 SP 2018/0181331-7. Segunda Seção. J. 09/06/2021. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi)

Desse modo, ainda que seja área de propriedade de terceiro, na qual o recuperando apenas detém a sua posse, em caráter provisório, em razão de contrato de arrendamento, verifica-se que a essencialidade de manutenção dos contratos para a atividade do recuperando é inconteste e de competência deste Juízo, sendo possível a declaração da essencialidade dos respectivos, a fim de possibilitar o seguimento da empresa.

Em caso semelhante, este mesmo Juízo Recuperacional, no processo de recuperação judicial nº 1000051-13.2025.8.26.0359, entende que, **enquanto os contratos de arrendamento permanecerem vigentes e a Recuperanda mantiver a posse dos imóveis, é incontestável a essencialidade dessas áreas para a continuidade das atividades empresariais e, por conseguinte, para o êxito do processo de recuperação judicial**.

Ademais, destaca-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2307054-70.2024.8.26.0000, em que decorrência da declaração da essencialidade de imóveis

rurais objeto de arrendamento rural pelo Juízo Recuperacional, foi impedido que o arrendador promovesse qualquer ordem de despejo, pois, mesmo em imóvel de terceiros, o plantio de terras é a atividade essencial rural.

> **ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C RESOLUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. Ordem de despejo liminar**. Pedido de revogação. Viabilidade. Hipótese em que o MM. **Juízo recuperacional reconheceu a essencialidade do contrato cuja resolução aqui se pretende. Quadro que, enquanto assim permanecer, afasta a probabilidade do direito da autora. Ordem de despejo a representar periculum in mora reverso**. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Liminar revogada. Efeito ativo ratificado. Recurso provido. (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2307054-70.2024.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025)

Desse modo, objeto dos contratos de arrendamento rural condizem exatamente com as operações negociais desenvolvidas pelo Grupo El Brit e, notadamente, trata-se de avenças essenciais à manutenção das atividades empresariais, posto que diretamente afeta a elas e, por conseguinte, não é o fato de ser de terceiro que afasta a sua condição de bem de capital.

Deste modo, necessário que haja a declaração da essencialidade dos arrendamentos descritos nos imóveis rurais acima descritos, bem como, a expropriação das lavouras plantadas nos respectivos credores, haja vista que, nos termos do artigo 49 § 3º da Lei 11.101/05, as terras são **ESSENCIAIS** para a atividade econômica pelos empresários que compõem o Grupo El Brit.

Ressalte-se ainda que a reintegração de posse, bem como, a expropriação das lavouras plantadas, *in casu*, implicaria em risco à atividade empresarial e, por conseguinte, à própria efetividade do processamento da recuperação judicial, sendo o caso de mitigação do direito de propriedade ou interesse creditório em prol do interesse público na preservação da empresa, princípio este insculpido no artigo 47 do mencionado diploma legal.

E na hipótese de aprovação do plano de recuperação judicial há a novação das obrigações vencidas até a data do pedido, extinguindo-se a obrigação originária (art. 360, I, CC). Nesse sentido, destaca-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

> "Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do *stay period*, desde que relacionadas a inadimplemento anterior à recuperação judicial.
> Como o referido prazo decorre da possibilidade de se permitir ao devedor negociar com seus credores a melhor solução para a superação da crise econômico-financeira que o acomete, todas as ações ou execuções que possibilitem a constrição de bens do devedor, exceto se referentes a créditos não sujeitos à recuperação judicial ou forem ilíquidas, serão suspensas.
> (...) Apenas após a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento ou descumprimento de outra obrigação contratual, por ocasião da expedição do mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, é que a ação poderá ser suspensa.
> Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, previsto no art. 49, caput, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel.
> Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos termos do plano de recuperação judicial, o crédito não estará inadimplido e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado.
> A suspensão do mandado de despejo poderá – e não deverá – ocorrer, pois a suspensão do mandado de despejo apenas ocorrerá se decorrente de obrigação existente antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, haja vista que os créditos dela decorrentes poderão ser novados pelo plano de recuperação.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a questão em casos semelhantes envolvendo ordens de despejo, a saber:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão que indeferiu a suspensão da ordem de despejo. Tutela recursal concedida no agravo interno. Sociedade agravante componente do grupoFatto a Mano, em recuperação judicial. Suspensão concedida apenas com relação à cobrança de aluguéis

> e encargos. Despejo já obstado pela decisão prolatada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em relação às ações do grupo econômico em recuperação judicial durante o *stay period*. Suspensão do despejo que deve ser concedida nos autos principais pelo mesmo prazo (*stay period*). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2229328-59.2020.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alfredo Attié, j. 19/03/2021)

> "ARRENDAMENTO RURAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇAARRENDATÁRIOS SÓCIOS DE EMPRESA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE EFETIVAMENTE EXPLORA OS IMÓVEIS RURAIS RECONHECIMENTONOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS PARA ACONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA DISCUSSÃO QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DAQUELES AUTOS DIREITODE OS RÉUS PERMANECEREM NA POSSE DOS IMÓVEIS ATÉ QUE A QUESTÃO VENHA A SER DIRIMIDA RECONHECIMENTO CONTEXTO INCOMPATÍVEL COMO DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ÀS AUTORAS DECISÃO MANTIDA." (TJSP, Apelação Cível nº 2339092-72.2023.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Cristina Zucchi, j. 06/06/2024)

Dessa maneira, ambos os imóveis rurais e as lavouras de cana-de-açúcar plantados são instrumentos produtivos em pleno funcionamento, diretamente ligado à geração de receita, cumprimento de compromissos operacionais e ao cumprimento do plano de reestruturação econômica do Requerente. Sua violação, além de ilegal, representa risco real à função social da empresa e ao resultado útil da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Assim sendo, imperioso que se aplique, na hipótese, o quanto disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que veda, "*durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*".

Em observância ao princípio da preservação da empresa e sua função social, e reconhecendo-os como princípios jurídicos, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o prazo do *automatic stay*, aplicando-se a ressalva final do texto normativo do § 3º, art. 49, da Lei 11.101/2005, os bens de capital essenciais à atividade do empresário em recuperação devem permanecer em sua posse.

Dessa maneira, os credores (mesmos aqueles excetuados dos efeitos do procedimento de recuperação judicial) e demais interessados deverão observar-se os escopos da Lei 11.101/05, ou seja, a preservação da empresa para que ela continue a exercer a sua função social, de tal maneira que, no período do *automatic stay*, eles não poderão vender ou retirar bens do estabelecimento empresarial do empresário em crise, bem como promover a cobrança de seus créditos, blindando-se, consequentemente, o patrimônio de empresário devedor para o soerguimento da empresa.

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL – APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TUTELA AOS ATIVOS E EMPRESA RURAL E MAQUINÁRIOS.

Assim, **hodiernamente, o Grupo El Brit não tem caixa suficiente para cumprir com suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois embora as vendas de seus produtos sejam relativamente satisfatórias, em decorrência das frustrações de safras, elas têm prejudicado o capital de giro e ocasionando em um aumento exponencial de seu endividamento.**

Dessa maneira, semelhante ao que está acontecendo com os demais produtores rurais do país, o Grupo El Brit experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações financeiras e sociais continuam, enquanto que o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento, embora ocorra de forma bem menor, não é suficiente para proporcionar o cumprimento integral das dívidas sociais constituídas em nome dos empresários que compõem o grupo empresarial, existindo um descompasso entre os relógios financeiro e econômico de sua empresa, de modo que, **o**

resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa, decorrente do descompasso econômico.

Assim sendo, a crise empresarial apresentada na atividade econômica do Grupo El Brit é originária de uma **crise econômica**, decorrente dos efeitos climáticos do *El Niño* que ensejou na frustração das safra, ensejando na redução de seu fluxo de caixa, bem como, crise financeira, pois, para a obtenção de recursos para o seu capital de giro e manutenção dos custos e despesas operacionais, há a celebração de contratos bancários, mas ante à crise econômica experimentada, passou a experimentar **crise financeira** ante à ausência de liquidez para o cumprimento de suas obrigações sociais.

Em vista disso, **o passivo concursal apurado até o presente momento perfaz a quantia de R$ 1.320.010,33 (um milhão trezentos e vinte mil, dez reais, trinta e três centavos)**, cujo valor poderá ser majorado na medida em que houver o mapeamento do endividamento (extra)concursal, que será apresentado no momento da apresentação do pedido de recuperação judicial.

Além disso, como é público e notório, estamos enfrentando um panorama recessivo da economia, com a implementação de cortes nos gastos e nos investimentos governamentais, com aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, ocorreu o decréscimo da produção de bens e serviços pelos agentes econômicos.

A crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários brasileiros. As empresas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude de o empresário ser um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores,

órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05, trouxe mecanismos para que o empresário supere a crise econômico-financeira de sua empresa, ou então seja decretada a sua falência.

Nesse ínterim, ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa para o Grupo El Brit, senão a propositura do pedido de recuperação judicial para que, às suas empresas, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise empresarial experimentada.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas, com a concessão de **tutela cautelar antecedente** – antecipação dos efeitos do ***stay period***, para a imediata suspensão das cobranças das dívidas que serão submetidas aos efeitos do pedido de recuperação judicial, enquanto há a preparação do referido pedido.

IV. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.

O Poder Judiciário para dirimir as lides que lhe são submetidas, pode prestar a tutela jurisdicional de maneira definitiva ou provisória. Assim, no que diz respeito à prestação da tutela jurisdicional definitiva, "é aquela obtida com base em *cognição exauriente*, com profundo debate acerca do objeto do processo, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada material" (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p.511).

Ao lado da tutela definitiva, como técnica processual[1] para assegurar um resultado útil da tutela definitiva, o legislador processual instrumentalizou a busca pela efetividade do processo por meio da tutela provisória, a qual é concedida com base em cognição sumária, decorrente da plausibilidade do direito afirmado, não obstante, em determinadas situações, necessitando também que, aquele que a requer, demonstre determinado acontecimento que possa impedir ou comprometer a tutela final e definitiva (BEDAQUE, 2015, p.138).

Face a tais constatações, e conforme terminologia e sistemática utilizada pelo Código de Processo Civil, a tutela provisória e sumária abrange e pode ser identificada como tutela antecipada de urgência ou de evidência e tutela cautelar.

Nesse ínterim, são provisórias e sumárias, haja vista que, em virtude de novos elementos fáticos-probatórios ocorridos durante andamento processual, podem ser revistas, bem como, "sua existência e eficácia estão condicionadas a um evento futuro e certo: a tutela final e definitiva" (BEDAQUE, 2015, p.138), outrossim, funda-se não em um juízo de certeza, característico da tutela final, após uma cognição exauriente realizada no decorrer do devido processo legal, mas no juízo da verossimilhança do direito afirmado.

Assim, para a concessão da tutela provisória urgente, além de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado, quem a requer também deve comprovar a existência de fatores que possam comprometer a efetividade da tutela jurisdicional definitiva e ainda causem danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte que a requer.

No diapasão das modalidades de tutela antecipada de urgência, ela tem por objetivo, antecipar os efeitos próprios da tutela jurisdicional definitiva, e, ao lado da tutela de evidência, abrandar os males do tempo de duração do processo, e, por conseguinte, proporcionando ao jurisdicionado que, o processo lhe tenha uma função social.

[1] Conforme lição de José Roberto dos Santos Bedaque (2015, p.140), sobre o conceito de técnica processual "[...] essa deve ser compreendida como o conjunto de soluções adotadas pelo legislador processual para regular o método de trabalho denominado processo. Daí a necessidade, na construção do modelo adequado de instrumento, de se levarem em consideração as especificidades do direito material submetido ao processo".

> [...] a tutela antecipada proporciona tão somente possibilidade de fruição de efeitos do possível direito, cujo reconhecimento depende de cognição exauriente a ser realizado durante o devido processo legal. Em síntese, antecipar a fruição do eventual direito não significa antecipar o reconhecimento do direito, mas permitir que, se reconhecido no momento oportuno, a tutela jurisdicional tenha utilidade ao titular. (BEDAQUE, 2015, p.139)

Neste contexto, face a tais constatações acerca da tutela de urgência cautelas, em virtude da demora do processo, evita que, haja o risco de algum acontecimento fático-jurídico comprometer a utilidade prática da tutela jurisdicional definitiva. (BEDAQUE, 2015, p.140) e, portanto, para a sua concessão da tutela cautelar, nos termos do art. 305, do Código de Processo Civil, depende da comprovação de três requisitos: **(i)** a exposição do direito que se objetiva assegurar; ***(ii)*** probabilidade do direito e, **(iii)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DIREITO QUE SE PRETENDE ASSEGURAR: **CRISE FINANCEIRA – MANUTENÇÃO DO BENS E DIREITO DAS FIRMAS INDIVIDUAIS – EVITAR APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS – RESGUARDO DO RESULTADO ÚTIL DA RECUPERAÇÃO.**

Em virtude da crise empresarial experimentada pelo Grupo El Brit, houve a propositura de diversas ações judiciais – ação de conhecimento e execução por quantia certa – nas quais serão promovidas contrições judiciais nos bens e direitos que compõem o patrimônio ativo, notadamente, as lavouras plantadas pelo Grupo El Brit, notadamente, aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo Sistema Sisbajud, em suas contas bancárias e meios de pagamento das vendas realizadas, e bloqueios judiciais de lavouras que poderão gerar recursos financeiros para os produtores rurais.

Nesse contexto, considerando o endividamento dos produtores rurais que compõem o Grupo El Brit, a organização e preparação documental para o pedido de recuperação são complexas e morosas, de tal modo que, para o cumprimento do art. 51, da Lei 11.101/05, haverá a necessidade do envolvimento de diversas frentes de trabalho, bem como, tempo para a organização de todos os documentos exigidos para instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial.

Com isto, visando a coleta de informações, dados e documentação, haverá o dispêndio de um tempo relativamente extenso, de maneira que, enquanto há a colheita desses itens para preparar e planejar o pedido de recuperação judicial, haverá a continuidade das constrições judiciais pelos credores (extra)concursais e, por conseguinte, reduzindo a capacidade de reestruturação das sociedades empresárias frente à crise empresarial experimentada. Isto é, ter-se-á uma prejudicialidade ao resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05.

Ademais, considerando que o art. 51, da Lei 11.105/05 exige um rol extenso de documentos para instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, organizar as documentações listadas no referido artigo, enquanto existem ações nas quais poderá ensejar na expropriação de ativos e lavouras dos produtores rurais que compõem o Grupo El Brit, inviabilizará o êxito para a reestruturação empresarial da parte Autora, na medida em que todos os ativos estarão bloqueados e prejudicando a superação da crise empresarial.

Diante disso, de acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial, ***há a suspensão das ações de execução promovidas pelos credores submetidos ao plano recuperação judicial***, durante 180 dias prorrogáveis, blindando-se o patrimônio de empresário devedor. Ou seja, o *automatic stay* apenas produz efeitos a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Outrossim, **conforme contratos e processos anexos**[2], houve a aquisição de maquinários e veículos, bem como, insumos agrícolas para os plantios, mas ante a crise financeira que ensejou na ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações sociais, houve proposituras de ações judiciais para a busca e apreensão e o bloqueio judicial de lavouras que estão em benefício para o exercício da empresa.

No entanto, esses ativos são considerados bens de capital para o exercício da empresa, pois são utilizados para a agricultura do Grupo El Brit, de modo que, a busca e apreensão e expropriação deles ocasionaria a suspensão das atividades empresariais por

[2] São instruídos parte dos contratos bancários com alienação fiduciária para demonstrar a existência de veículos e maquinários alienados fiduciariamente, e cujos móveis são essenciais à atividade empresarial.

parte pelo Grupo El Brit, notadamente, a iminência do início da colheita da safra de verão de 2026/2027.

No entanto, esses contratos celebrados para a aquisição dos maquinários, insumos e veículos, alguns deles estão garantidos com propriedade fiduciária, e na medida em que esses ativos representam bens essenciais para o exercício da atividade empresarial pelo grupo empresarial, a busca e apreensão deles, bem como, a manutenção da expropriação das lavouras plantadas pelos credores poderá colocar em risco a preservação da empresa, notadamente, ante o vencimento antecipado da dívida na hipótese de propositura de pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, além da prejudicialidade à empresa exercida pelo Grupo El Brit, também haverá reflexos aos tomadores de serviços, notadamente, de maneira que, não será possível o cumprimento e conclusão dos serviços em andamento, caso haja a busca e apreensão dos veículos e maquinários em alienação fiduciária, ou então, a manutenção da expropriação das lavouras plantadas.

Diante do cenário exposto nesta petição, **a presente tutela provisória de urgência visa a prestação jurisdicional de tutela de natureza cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial dos empresários rurais que compõem o Grupo El Brit para antecipar os efeitos do *automatic stay***, de maneira que, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, haja a suspensão das ações individuais, onde buscam-se a expropriação das lavouras plantadas, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, bem como, seja impedido a retirada dos maquinários e veículos (bens essenciais) do estabelecimento empresarial pelos produtores rurais do Grupo El Brit, pelos seus respectivos credores.

Desse modo, a prestação jurisdicional é uma medida necessária para a proteção provisória dos ativos dos produtores rurais que compõem o Grupo El Brit, durante o período em que a crise financeira experimentada atinge a fase mais aguda, ensejando riscos à preservação dos seus ativos e da própria atividade empresarial, de modo que, a

antecipação dos efeitos do *stay period* irá permitir que, dentro do prazo legal, haja a apresentação de um pedido de recuperação judicial preparado e organizado, sem que haja uma dilapidação dos bens e direitos do Grupo El Brit, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária e o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05.

PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO: **CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05 – EXTENSA CRISE EMPRESARIAL – CRISE NO AGRONEGÓCIO – AÇÕES JUDICIAIS EXPROPRIETÓRIAS DOS ATIVOS.**

A fim de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado pelo Autor e, consequentemente, o deferimento da tutela provisória, **conforme Certidões da Junta Comercial anexas**, o Grupo El Brit é composto por empresários cujas atividade econômicas são exercidas há mais de dois anos, bem como, nunca tiveram a sua falência decretada, assim como, não obtiveram a concessão de recuperação empresarial e possuem administrador condenado por crime falimentar.

Ademais, na medida em que os empresários que compõem o Grupo El Brit passaram a ser inadimplentes no cumprimento de suas obrigações sociais, **conforme Certidão de Distribuição de Ações Cíveis e Trabalhistas anexas**, houve a distribuição de mais de ações judiciais (*conhecimento e execução*) em tramitação, e que estão sendo apurados os valores.

Assim sendo, os empresários que compõem o Grupo El Brit possuem legitimidade ativa para requerer a sua recuperação judicial e, na medida em que possuem um extenso endividamento, sobretudo dívidas objeto de ações judiciais, elas possuem interesse processual para esta medida cautelar, para que haja a antecipação dos efeitos do *automatic stay*, enquanto há a preparação dos documentos do art. 51, da Lei 11.1001/05.

Desse modo, a probabilidade do direito que se busca assegurar é a preservação da empresa e de sua função social, notadamente, porque o Grupo El Brit cumpre à risca todos os requisitos legais previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, para requerer a sua

recuperação judicial, de modo que, nos termos do art. 6º, § 12, da mesma legislação, é autorizado ao Juízo Recuperacional o manejo de medidas cautelares prévias a pedido de recuperação judicial.

Em outras palavras, **o *fumus boni juris* é comprovado pelo cumprimento dos requisitos do art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, na medida em que há um alto endividamento, infere-se a necessidade de caixa para os empresários que compõem o Grupo El Brit**, que demonstram que tais recursos são essenciais às necessidades de capital de giro dela, atendendo, portanto, ao princípio da preservação da empresa, nos termos do estabelecido no art. 47, da mesma legislação, e essenciais à continuidade das atividades pelo Grupo El Brit.

Portanto, a partir do deferimento da tutela cautelar antecedente, a recuperação judicial terá um resultado útil garantido, de modo que, sejam impedidas as medidas expropriatórias ao seu ativo, bem como, haverá a promoção de instrumentos que possibilitaram a manutenção de suas empresas para que elas continuem a exercer a sua função social para com a sociedade, de tal modo que, serão mantidos os postos de empregos, inclusive com a criação de outros, continuidade no pagamento de tributos e a circulação de produtos e serviços para o mercado de consumo.

Diante de todo o exposto, na medida em que há a legitimidade ativa e o interesse processual dos empresários que compõem o Grupo El Brit, para pedir a recuperação, necessário o deferimento da medida cautelar antecedente, para a preservação dos seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional.

RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO: **MAJORAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO – RISCO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – IMINÊNCIA DE QUEBRA DO PRODUTOR RURAL E MAQUINÁRIOS**.

Além da plausibilidade do pedido para sustentar o pedido de tutela de urgência, o deferimento do pedido de tutela cautelar visa impedir o prosseguimento de execuções que drenam recursos fundamentais à atividade empresarial explorada pelos

empresários que compõem o Grupo El Brit – decorre da complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de recuperação desta natureza.

Nesse contexto, a necessidade da tutela cautelar está, ainda, justificada pelo valor total do endividamento judicial em ações judiciais (*conhecimento e execução*) que tramitam no Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional do Trabalho que, conjuntamente, tende a gerar em centenas de credores (muitos deles e fornecedores de grande e médio pequeno porte) e na própria operação que se quer preservar por meio do pedido de recuperação judicial e, evitando-se a continuidade de penhoras judiciais em seus ativos.

Assim, o perigo de dano também é evidente, pois, enquanto se organiza os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei 11.101/05, **os empresários que compõem o Grupo El Brit correm o risco de ter sua restruturação frustrado por busca e apreensão, bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos – ativos estes que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica**.

Desse modo, infere-se que o perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo está caracterizada na própria manutenção da atividade empresarial, pois, em não havendo decisão judicial que evite atos expropriatórios dos ativos dos empresários que compõem o Grupo El Brit, estes não chegarão à condição de recuperanda sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

Nesta relação processual, não há somente direito dos empresários que compõem o Grupo El Brit em buscar a proteção da Lei 11.101/05 por meio do pedido de recuperação judicial, mas o de ver garantido este direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade dos atos necessários para a preparação de um pedido desta natureza – que, repita-se, **envolverá milhares de credores e a restruturação**

de um passivo concursal de aproximadamente ainda em levantamento, mas que ultrapassará a casa dos milhões de reais, representados em credores (extra)judiciais.

Portanto, a pretensão nesta tutela cautelar antecedente é a antecipação dos efeitos do *automatic stay*, mediante a suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que deferido o pedido de recuperação judicial, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, bem como, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações e, por conseguinte, a partir do da antecipação do *automatic stay*, não será retirado o direito aos seus créditos pelos credores, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

V. PEDIDOS.

Ante o exposto, e tudo mais o que consta nos documentos em anexo, a parte Autora vem à presença de Vossa Excelência requerer:

a) Em virtude da crise empresarial experimentada pelo Grupo El Brit na qual ensejou no descumprimento de suas obrigações sociais, com o consequente ingresso pelos credores com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio dos empresários do grupo empresarial, quando necessita de patrimônio para o exercício da empresa, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, seja concedida a **TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, em *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária desenvolvida por **EL BRIT SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, EDILAINE DOS REIS CARDOZO DE SÁ SERVIÇOS AGRÍCOLAS, LUCAS CARDOZO DE SÁ SERVIÇOS AGRÍCOLAS** e **EDILSON GOMES DE SÁ**, para assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05;

b) Em virtude da suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra os empresários que compõem o Grupo El Brit, em consequência da antecipação dos efeitos do *automatic stay* nos termos do art. 6º, 4º, da Lei 11.101/05, seja determinada a suspensão das penhoras, leilões, bem como, quaisquer constrições judiciais sobre os ativos de **EL BRIT SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, EDILAINE DOS REIS CARDOZO DE SÁ SERVIÇOS AGRÍCOLAS, LUCAS CARDOZO DE SÁ SERVIÇOS AGRÍCOLAS** e **EDILSON GOMES DE SÁ** nos processos em que se discutem os créditos que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05, impedindo a realização de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, bem como, as lavouras de cana-de-açúcar, e consigam se reorganizar e cobrir os custos correntes, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, em razão da natureza concursal;

c) Em decorrência da essencialidade da cessão de uso de áreas rurais descritos nesta petição e descritos em anexo ao final da petição inicial, seja **DECLARADA A ESSENCIALIDADE** dos imóveis rurais, impedindo qualquer ato de expropriação sobre as propriedades, garantindo-se a manutenção da atividade rural e prevenindo prejuízos que poderiam comprometer a subsistência econômica da parte Requerente e, por conseguinte, obstando qualquer medida que importe em violação da posse direta dos empresários que compõem o grupo empresarial sobre os imóveis rurais para que seja assegurada a manutenção da posse e a continuidade das atividades rurais indispensáveis à recuperação empresarial;

d) Em virtude da atividade rural do Grupo El Brit ser exclusivamente o plantio de cana-de-açúcar, seja **DECLARADA A ESSENCIALIDADE** tanto dos recebíveis provenientes da safra de cana-de-açúcar quanto da própria cultura de cana-de-açúcar cultivada pelo grupo empresarial e, por conseguinte, perante os Juízos Singulares, haja o levantamento das constrições o judiciais anteriormente deferidas nas referidas demandas judiciais sobre ambos os ativos;

e) Em decorrência de declaração de essencialidade tanto dos recebíveis provenientes da safra de cana-de-açúcar quanto da própria cultura de cana-de-açúcar cultivada pelo Grupo El Brit, **SIRVA A DECISÃO JUDICIAL COMO OFÍCIO**, para que sejam oficiados os Juízos Singulares, notadamente, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Adamantina no processo nº **4000305-56.2026.8.26.0081**, para que haja o levantamento das constrições o judiciais anteriormente deferidas nas referidas demandas judiciais sobre ambos os ativos.

f) Na medida em que os produtores rurais possuem maquinários e veículos em garantia fiduciária, e que são diretamente alocados no exercício da atividade empresarial, para o plantio de lavoura, formação de pastagem e para a implantação do projeto de plantio de cana-de-açúcar, seja **DECLARADA A ESSENCIALIDADE** dos maquinários e veículos descritos em anexo ao final da petição inicial, impedindo qualquer ato de expropriação sobre as propriedades, garantindo-se a manutenção da atividade rural e prevenindo prejuízos que poderiam comprometer a subsistência econômica da parte Requerente;

g) Em virtude da existência de negócios jurídicos extraconcursais garantidos fiduciariamente por maquinários e veículos essenciais à manutenção e exercício da atividade empresarial dos empresários **EL BRIT SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, EDILAINE DOS REIS CARDOZO DE SÁ SERVIÇOS AGRÍCOLAS, LUCAS CARDOZO DE SÁ SERVIÇOS AGRÍCOLAS** e **EDILSON GOMES DE SÁ**, descritos em anexo ao final da petição inicial, perante instituições bancárias credores, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, seja concedida a **TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, em *inaudita altera pars*, para o fim de determinar IMPEDIR A RETIRADA desses maquinários e veículos do estabelecimento o Grupo El Brit pelos respectivos credores fiduciários;

h) Diante da essencialidade das lavouras de cana-de-açúcar para os produtores rurais que compõem o Grupo El Brit, seja **DECLARADA A ESSENCIALIDADE** nas referidas lavouras, impedindo qualquer ato de expropriação sobre as

propriedades, garantindo-se a manutenção da atividade rural e prevenindo prejuízos que poderiam comprometer a subsistência econômica da parte Requerente;

i) No entanto, caso este Juízo entenda necessário, nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, seja designada **AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA**, para o fim de conceder a tutela provisória de urgência previstas nos itens 'a', 'b' e/ou 'c';

j) Em decorrência do deferimento da tutela provisória cautelar, sirva a decisão judicial a ser proferida como ofício, de modo que, seja autorizado expressamente aos advogados do Grupo El Brit, que a apresentem ao Juízos nos quais se processam as ações judiciais em que há buscas e apreensões, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente, bem como, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela serventia deste Juízo, a cada um dos referidos processos judiciais e/ou pessoas;

k) O Grupo El Brit informa que, na medida em que ocorrer a efetivação da tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil, promoverá a propositura do pedido principal por meio da distribuição do pedido de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Em virtude do passivo concursal apurado até o presente momento, dar-se-á à presente demanda, o valor de R$ 1.320.010,33 (um milhão trezentos e vinte mil, dez reais, trinta e três centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2026

BRUNO BALDINOTI
OAB/SP 389.509

GRUPO EL BRIT

ANEXO DE BENS (I)MÓVEIS ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE RURAL

RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS COM OPERAÇÃO RURAL?

a)	Fazenda Santa Izabel – Gleba C, situada no município de Guararapes – SP;
b)	Estância Santa Amélia, situada no município de Guararapes – SP;
c)	Sítio Santo Antônio, situado no município de Guararapes – SP;
d)	Sitio São Pedro, situado no município de Araçatuba – SP;
e)	Estância Guararema, situada no município de Guararapes – SP;
f)	Estância Rainha, situada no município de Guararapes – SP;
g)	Sítio Santa Bárbara, situada no município de Guararapes – SP;
h)	Sítio Jacutinga, situado no município de Guararapes – SP;
i)	Fazenda El Shaday, situada no município de Araçatuba – SP;
j)	Fazenda Santa Izabel – Gleba A, situada no município de Guararapes – SP;
k)	Sítio Liberdade, situada no município de Guararapes – SP;
l)	Sítio São José, situada no município de Guararapes – SP;
m)	Fazenda Monte Verde II, situada no município de Guararapes – SP;
n)	Estância Bela Vista, situada no município de Araçatuba – SP;
o)	São Sebastião – Gleba A, situada no município de Guararapes – SP;
p)	Fazenda IPAMERI, situada no município de Osvaldo Cruz – SP;
q)	Fazenda São Sebastião, situada no município de Guararapes – SP.

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS COM OPERAÇÃO RURAL?

a)	01 (um) Pulverizador Automotriz BS2225H, marca Valtra.
b)	01 (um) Renegade S T270 1.3 TB 4X4 Flex Aut., Renavam 01324834916, Chassi 9886111KRNK493336.
c)	01 (um) WT Cab Dupla 4x4 2.8 Diesel, Chassi: 9BGJ481K0SC404621, Ano/Modelo: 2024/2025.